



TERMO DE ANULAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2019.02.08.1

O MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, neste ato representada pelo Sr. Ermeson Henrique Montenegro, Ordenador de Despesas da referida Secretaria, no uso de suas atribuições legais, junto ao Processo Licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.02.08.1**, cujo objetivo é a contratação de serviços a serem prestados na varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos da Sede e dos Distritos do Município de Mauriti/CE.

CONSIDERANDO que houve o recebimento de documentos de habilitação e propostas de preços para o dia 15/03/2019 às 9h00min;

CONSIDERANDO que Decisão Singular proferida nos autos do processo n. 02791/2019-4 da e. Conselheira Patricia Saboya, do Augusto Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO Ofício n. 86, de 29 de março de 2019, expedido pela douta Procuradoria Geral do Município recomendando a suspensão do processo na fase em que se encontrava;

CONSIDERANDO o atendimento a referida recomendação, conforme publicações no DOE-CE, bem como Jornal O Povo, publicado em 09 de abril de 2019;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa que permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação);

CONSIDERANDO verbete sumulado do Pretório Excelso de n. 346 ensinando que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; Grifei

CONSIDERANDO que a Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo levando-se em consideração os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Nesse sentido tem sido a jurisprudência do STJ, a exemplo:



Prefeitura Municipal de Mauriti
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.655.269/0001-55



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93.

1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. 2. Maçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467). 3. Recurso improvido. Grifei

(REsp 686.220/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 214)

LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. PERDAS, DANOS E LUCROS. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. CONTRADITÓRIO. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES I - A recorrente ajuizou a presente ação ordinária por meio da qual pretendia tornar definitiva a liminar concedida em autos de medida cautelar anteriormente ajuizada, que lhe garantiu a abertura de seu envelope de preços, pretendendo ver assegurada a continuidade no certame e conseqüente celebração do contrato de execução dos serviços, tal como licitados. II - O autor, ao contrário do que alega, não apresentou fundamentos, nem mesmo requereu a produção de provas, no sentido de se chegar a um valor aproximado para os fins pretendidos de obter perdas e danos e lucros cessantes, não se enquadrando a hipótese nos termos do artigo 286, II, do CPC no que diz respeito à possibilidade de se fazer pedido genérico. **III - Uma vez que se trata de anulação de procedimento licitatório, não se verifica a apontada afronta ao artigo 49, § 3º, da Lei de Licitações, acerca da garantia do contraditório, já que o mesmo dispõe sobre "revogação", sendo certo que o reconhecimento da nulidade impõe ao administrador o dever do desfazimento dos atos inválidos.** IV - Fixados os honorários advocatícios nos padrões definidos pelo artigo 20, § 3º, do CPC, é inviável rediscuti-los nesta eg. Corte de Justiça, por demandar o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp nº 927.250/RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,



Prefeitura Municipal de Mauriti
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.655.269/0001-55



DJ de 29.06.2007, REsp nº 752.267/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08.06.2007 V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 959.733/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 208). Grifei

CONSIDERANDO os preceitos insculpidos no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos ao afirmar que *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"*. Grifei;

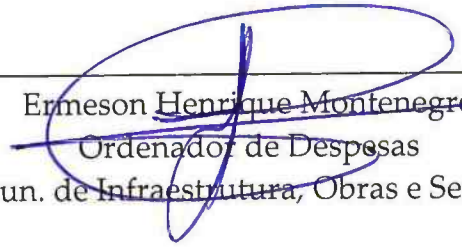
RESOLVE:

1. **ANULAR** o Processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2019.02.08.1**, o que faz com espeque no entendimento doutrinário majoritário e sumular supracitado, bem como no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, por entender viciado tal Certame, e especialmente atendendo as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

2. Sanado os vícios e, em sendo o caso, proceda-se com abertura de novo Certame.

Publicações Necessárias.

Mauriti/CE, 02 de julho de 2019.


Ermeson Henrique Montenegro
Ordenador de Despesas
Secretaria Mun. de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos